



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1045630-87.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contrafação**
 Requerente: **Koberlack Indústria e Comércio de Impermeabilizantes Eirelli - Ep**
 Requerido: **Isofita Comercio e Impermeabilizacao Eireli e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES**

Vistos.

KOBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA propôs ação contra **IMPERGLOBAL LTDA, MSM DOCUMENTOS LTDA e JOSÉ ALVES DOS SANTOS IMPERBILIZAÇÕES –ME**. Alega que é titular das marcas **KOBERGLASS** perante o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Processo 908831030), **KOBERCOLOR** (Processo nº 908831447), **KOBERFLEX** (Processo nº 908831129), **KOBERMAX** (Processo nº 908831137), **KOBERTERM** (Processo nº 908830980), **KOBERHIDRO** (Processo nº 908831153) e **KOBERTRIN** (Processo nº 908831200), cujos direitos vêm sendo violados pela parte requerida a partir da comercialização de produtos contrafeitos. Afirma que a parte requerida estaria comercializando produtos que ostentam a marca da autora, sem qualquer licença ou autorização, conduta que consistiria em concorrência desleal, pois gera aproveitamento parasitário, que pode causar danos à boa imagem da requerente perante sua clientela. Requer o deferimento de tutela urgência para: "determinar a suspensão das vendas dos produtos da Autora perante o site: <https://isotecnica.com.br/> e loja física das empresas Rês até o resultado do laudo pericial que comprovará que os produtos vendidos pelos Requeridos, tratam-se de produtos falsificados a fim de evitar mas prejuízos além dos existentes em razão da venda desses produtos". Ao final, requer: "Condenação dos Requeridos a danos morais no valor não inferior a 40 salários mínimos, D) Condenação dos Requeridos a obrigação de fazer a não utilizarem a marca, imagens e propagandas da Autora, proibindo ainda os mesmo a produzir/falsificar os produtos elencados nessa exordial que são de propriedade da Autora".

Deferida a tutela de urgência (fls. 63/67).

Homologada a desistência do feito em relação a José Alves dos Santos Impermeabilizações – ME e excluída a parte do polo passivo (fls. 107/108)

Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 111/128). Preliminarmente,

1045630-87.2022.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

alegam a inépcia da inicial, por não restarem claros ou compreensíveis os elementos do pedido e da causa de pedir. No mérito, afirmam que os produtos são adquiridos diretamente da autora para revenda, ao atuar como intermediário e, dessa forma, não há que se falar em contrafação, pois estaria a autora questionando a qualidade do próprio produto. Aduzem que as partes tinham parceria firmada, de modo que a alegação da parte autora em desconhecer os requeridos e que foi surpreendida com os anúncios dos produtos não merece prosperar. Sustentam que os produtos jamais foram vendidos sem anuência do autor e jamais falsificados, não configurando em confusão ou prática de concorrência desleal. Alegam que após serem notificados, deixaram de comercializar os produtos indicados pela autora. Afirmam que não houve desvio de clientela ou prática de concorrência desleal, sendo inexistentes danos materiais ou morais indenizáveis. Ao final, requerem a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 257/261.

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (fls. 265/266 e 267/268) e ambas se manifestaram em favor da realização de audiência para tentativa de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em preliminar, os requeridos alegam inépcia da inicial, por o autor ter apresentado fundamentos confusos e incoerentes, que carecem dos elementos comprobatórios do pedido e da causa de pedir.

A exordial é clara e atende a todos os requisitos do art. 319 do CPC, não estando presente qualquer das hipóteses previstas nos incisos do §1º do art. 330 do mesmo Código. Por este motivo, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

Ademais, apesar do interesse tardio demonstrado pelas partes na realização de audiência para tentativa de conciliação, dispense sua designação. A falta da designação de audiência de conciliação não impede a composição, uma vez que, a qualquer momento, as partes podem peticionar nos autos com suas propostas de acordo.

Superada a questão, observe que as partes pugnam pela produção de prova oral.

Quanto à produção de prova oral consistente em depoimento pessoal, destaco que o depoimento da parte contrária com fim de corroborar o que já foi alegado na inicial ou na contestação é no todo desnecessário e contraproducente. Ademais, a matéria discutida nesta lide exige a análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de prova oral, mesmo de testemunhas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Por oportuno, destaco que a desnecessidade de prova pericial e oral em matéria que se resolve com a análise de prova documental produzida é confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual combinada com resolução da relação comercial por onerosidade excessiva c.c. declaratória de inexistência de multa – Decisão que dentre outras deliberações, i) julgou parcialmente extinta a “ação em face de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação, condenando a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (só correção monetária)”; **(ii) indeferiu a produção de prova pericial e (iii) dispensou o depoimento pessoal das partes – Provimento jurisdicional devidamente fundamentado (CPC, art. 489) – Cerceamento de defesa inexistente – Prova pericial e oral – Desnecessidade – Matéria que se resolve com a análise da prova documental produzida** – Ilegitimidade passiva de Higor Cano Indústria e Comércio e Exportação mantida, haja vista que ele não é parte formal do contrato que se pretende anular – Impossibilidade de arbitramento de honorários por equidade em razão do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Tema 1076) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2080674-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 06.12.2022 – grifado).

“Apelação – Embargos de terceiro – Sentença de improcedência – **Inconformismo da embargante – Cerceamento de defesa não verificado – Prova oral – Desnecessidade – Prova documental que é suficiente para o julgamento da causa** – Sentença citra petita não verificada, uma vez que a r. sentença foi prolatada de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Civil, obedecendo os limites dos pedidos e fundamentos apresentados pela parte – Nulidade da sentença por ausência de fundamentação – Inocorrência – Penhora de imóvel deferida nos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0000936-84.2021.8.26.0100) – Embargante alega que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, tratando-se de bem de família, a sustentar, assim, sua impenhorabilidade – Imóvel em questão que não é de propriedade da embargante – Bem que foi transmitido, a título de conferência de bens, a Tejo Empreendimentos e Participações Ltda – Utilização do bem como residência pela embargante que, isoladamente considerada, não implica na caracterização de bem de família, sendo imprescindível que o ocupante seja titular do domínio do imóvel, o que não se verifica no caso em questão – Jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

do STJ que admite, excepcionalmente, a impenhorabilidade do bem de família a imóvel de titularidade de pessoa jurídica, desde que “se trate de pequeno empreendimento familiar, cujos sócios sejam seus integrantes e a sua sede se confunda com a moradia deles” – Circunstâncias dos autos que não se amoldam ao precedente em questão – Impenhorabilidade do bem imóvel que, sob qualquer aspecto, não se sustenta, devendo ser mantida a constrição deferida pelo D. Juízo de origem – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível nº 1036455-06.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 10.05.2022 – grifado).

Assim, tendo em vista que os pontos controvertidos na presente lide constituem matéria de direito e, portanto, não demandam a produção de outras provas além dos documentos juntados pelas partes, indefiro o pedido de produção de prova oral. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demonstrou a parte autora ser titular das marcas nominativas denominadas “Kobercolor” “Koberglass”, “Koberflex”, “Kobermax”, “Koberterm”, “Koberhidro” e “Kobertrin” (fls. 30/43).

As imagens de fls. 06/09, por sua vez, demonstram a comercialização pela parte requerida dos produtos “Kobersil”, “Koberglass”, “Koberplus”, “Koberflex” e “Koberterm”, que, aliás, contém características extremamente parecidas, ou até mesmo como o elemento nominativo idêntico, àquelas registradas como marca pela parte autora, tudo a indicar a potencial de confusão ao consumidor.

Pois bem.

De acordo com a Lei n. 9.279/1996, sendo a marca o sinal distintivo visualmente perceptível que identifica o produto ou serviço (artigo 122), cabe ao seu titular o uso exclusivo (artigo 129) ou o licenciamento (artigo 130, II), bem como, em qualquer das hipóteses, zelar pela sua integridade material e reputação (artigo 130, III).

Em resumo, em sua contestação, a parte requerida limita-se a dizer que apenas comercializava os produtos, os adquirindo diretamente da autora para revenda e que, por esse motivo, não há que se falar em contrafação.

Contudo, em relação à afirmação dos requeridos de que as partes detinham parceria firmada, através da demonstração de e-mails (fls. 118/120) e prints de conversas no whatsapp (124/125), a autora sustentou na réplica que o vínculo entre as partes se encerrou em 2019,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

quando tornaram-se irregulares as revendas da parte requerida.

Os documentos juntados aos autos demonstram tal circunstância, sendo certo que, com o fim da parceria entre as partes, realmente teria chegado ao fim a licença da parte requerida para comercializar os produtos da parte autora. No entanto, a parte requerida confirmou que comercializava os produtos mesmo depois do fim do negócio jurídico celebrado entre as partes, de forma que não há qualquer elemento que afaste os argumentos apontados na inicial.

Assim, mesmo que se entendesse que os produtos comercializados não eram falsificados, não vejo como não reconhecer a prática de concorrência desleal, considerando-se a utilização desautorizada da marca da parte autora, pela requerida.

Contudo, ressalto, neste ponto, que apesar das alegações da parte requerida de que estaria apenas comercializando os produtos que teriam sido diretamente adquiridos da parte requerente, tal circunstância não foi bem demonstrada nos autos. Não há qualquer documento que comprove tal circunstância, tampouco a compra de produtos da autora em montante suficiente para que não haja dúvida de que, mesmo depois de decorridos quatro anos do término do contrato, a requerida continuasse vendendo as mercadorias.

Nesse quadro, não vejo como não considerar, diante de todos os elementos constantes nos autos, que houve também a comercialização de produtos contrafeitos.

O artigo 124, XIX, da Lei 9.279/96 veda a *"reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia"*.

A Política Nacional das Relações de Consumo também tem como princípio a coibição e a repressão da concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas, nomes comerciais e signos distintivos que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, VI, lei no 8.078/90).

No presente caso, a análise da existência ou não de violação do direito marcário deverá atender aos critérios já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode extrair do seguinte trecho do acórdão prolatado no REsp 1450143/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014:

No entanto, em face do grau de subjetividade inerente à análise, pelo juiz, de possível colidência de marcas ou expressões de propaganda, a doutrina fixou os seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

parâmetros para viabilizar uma análise objetiva entre marcas, como destaquei no voto condutor do acórdão no recurso especial transcrito acima: *(i) as marcas devem ser apreciadas sucessivamente, de modo a se verificar se a lembrança deixada por uma influência na lembrança deixada pela outra; (ii) as marcas devem ser avaliadas com base nas suas semelhanças e não nas suas diferenças; (iii) as marcas devem ser comparadas pela sua impressão de conjunto e não por detalhes.* Portanto, em demandas relativas a violação de direito marcário, o julgador não deve analisar os elementos disponíveis isoladamente, mas sim examinar as circunstâncias em seu conjunto, bem como se as semelhanças existentes entre as marcas influenciam a lembrança de uma marca em face da outra.

Assim, diante do critério adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, no caso, diante dos elementos juntados aos autos, tenho que realmente os produtos comercializados pela parte requerida ostentavam indevidamente as marcas de titularidade da parte requerente.

Nem se diga que a parte requerida não tinha intenção de violar as marcas da autora., na medida em que o que diferencia a concorrência leal da desleal é exatamente o meio empregado pelo empresário para conquistar a clientela do outro, de forma que fica claro que a prática concorrencial do requerido, que comercializam produtos ostentando as marcas de titularidade da autora, sem autorização, foi eivada de ilicitude.

Como bem destaca Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Comercial*, v. 1, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 262):

A caracterização da concorrência desleal, conforme visto acima, não se pode fazer com recurso aos objetivos ou aos efeitos de determinada prática empresarial. É de todo irrelevante, para os fins de imputar ao empresário responsabilidade civil por concorrência desleal, a discussão sobre os objetivos pretendidos ou sobre os efeitos alcançados. Tanto na concorrência legítima, como na desleal, o empresário quer a mesma coisa: subtrair fatias de mercado de concorrentes; tanto numa como noutra, os efeitos são os mesmos: ganho para um e perda para outro concorrente.

Reconhecida a violação do direito da autora, de rigor a condenação da parte requerida a cessar os atos de violação aos direitos marcários da parte autora, bem como ao pagamento de indenização tanto por danos patrimoniais, como por danos morais ou extrapatrimoniais.

Os danos materiais e morais no caso de uso indevido de marca, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

da conduta ilícita.

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeatur, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido. (REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018)

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Contrafação de marcas. Ação cominatória (abstenção de uso), cumulada com pedidos de índole indenizatória. Sentença de parcial procedência, rejeitado pedido de indenização por danos morais, com sucumbência da parte autora. Apelação dos autores e da ré. Titularidade do direito marcário e violações demonstradas. Danos materiais e morais que se encontram "in re ipsa" quando se trata da exploração da propriedade industrial alheia. "A simples violação do direito obriga à satisfação do dano, na forma do art. 159 do CC, não sendo, pois, necessário, a nosso ver, que o autor faça a prova dos prejuízos no curso da ação. Verificada a infração, a ação deve ser julgada procedente" (GAMA CERQUEIRA). Jurisprudência deste TJSP e do STJ. Os critérios de fixação dos danos morais "devem visar (...) à máxima eficácia do remédio jurídico, (...) asseguradas as garantias do devido processo legal" (DENIS BORGES BARBOSA). Arbitramento considerando-se, por um lado, a necessidade de se coibir o ilícito lucrativo, e, de outro, o pequeno porte econômico da ré. Danos materiais. Apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 210, III, da Lei 9.279/96. Não conhecimento do recurso dos autores quanto a este capítulo da sentença, ante a falta de interesse recursal. Não são eles "parte vencida", na dicção do art. 996 do CPC. É certo que "o que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que visava" (MOACYR AMARAL SANTOS). Multa de 2% sobre o valor da causa arbitrada pela sentença recorrida, em razão do não comparecimento dos autores na audiência de conciliação e da ausência de justificativa para tanto. Sua manutenção. Inteligência do § 8º do art. 334 do CPC. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos autores parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelo da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005978-85.2018.8.26.0526; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Salto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2020; Data de Registro: 23/04/2020).

Quanto à forma de apuração do *quantum* devido, o artigo 210 da Lei n. 9.279/96 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

liquidação de sentença, no caso dos lucros cessantes.

Da mesma forma, os danos morais, no caso de violação à propriedade industrial, especialmente nos casos de imitação e/ou contrafação, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela parte requerida, pode-se presumir o dano à moral da parte autora pela violação do seu direito de propriedade industrial.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.

Por esse quadro, levando em conta o porte da requerida, tempo de contrafação, valor dos produtos contrafeitos, capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 para cada uma se mostre adequado para o caso em análise.

Não está claro nos autos que tal data seria a data do início da venda de produtos contrafeitos. Assim, ausente outros elementos nos autos para aferir o início da prática do ilícito, a quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que aqui se considera na data de distribuição da ação, em 23/03/2021, tudo nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, confirmando a tutela de urgência, para condenar os requeridos IMPER GLOBAL LTDA e MSM DOCUMENTOS LTDA:

(a) à obrigação de não fazer para determinar que abstenha de anunciar, expor, importar, manter em estoque, distribuir, fabricar ou comercializar qualquer produto que imite e/ou reproduza as marcas nominativas, figurativas e/ou mistas dos produtos “Kobercolor”, “Koberglass”, “Koberflex”, “Kobermax”, “Koberterm”, “Koberhidro” e “Kobertrin”, de titularidade da autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, sem prejuízo de eventual majoração em caso de reiterado descumprimento;

(b) a indenizar a parte autora por danos materiais, nos termos do artigo 210 da Lei n. 9.279/96, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do Código de Processo Civil;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

(c) a indenizar a parte autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada requerida, quantia corrigida monetariamente desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que aqui se considera a data da distribuição da ação.

Em razão sucumbência preponderante (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento os honorários advocatícios do(s) patrono(s) da parte autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação.

Observo que em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação.

Eventual requerimento de **início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da condenação**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (**classe 151**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

No caso de requerimento de cumprimento de sentença **em relação à parte líquida da condenação**, nos termos da **Resolução 551/2011** e do **Comunicado CG nº 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "**cumprimento de sentença**" (**item 156**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**